



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008153/2002-31
Recurso nº 251.372 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente BITZER COMPRESSORES LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
LANÇAMENTO

Os valores dos débitos fiscais compensados indevidamente e/ ou a maior, na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DC/TF), em relação aos créditos financeiros líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, são passíveis de lançamento de ofício, acrescidos de juros de mora.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE

Súmula 15. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO

Reconhecido judicialmente o direito de o contribuinte repetir/compensar indébitos de PIS decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior, exclui-se do crédito tributário os valores compensados na DCTF.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula 04. A partir de 1º abril de 1995, os juros moratórios sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de na inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECISÃO RECORRIDA NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC nº 7, de 1970, bem como o direito de a recorrente compensar os valores pagos à maior, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação à contribuição devida nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, com os débitos objeto do lançamento em discussão, cabendo à Autoridade Administrativa competente, adotada a semestralidade da base de cálculo dessa contribuição, apurar os valores a que ela faz jus, homologando a compensação, até o limite do montante apurado, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, exigindo-se possíveis saldos devedores, acrescidos das cominações legais.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva (Suplente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ São Paulo I, SP, que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para Programa de Integração Social (PIS), decorrente de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997.

Cientificada do lançamento, inconformada, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 01/18, alegando, em síntese, que compensou os débitos, ora exigidos, com créditos financeiros do PIS decorrentes de pagamentos a maior, efetuados nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) cujo direito à repetição/compensação lhe reconhecido na esfera judicial por meio do processo nº 95.00480258-1.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão nº 16-15.083, às fls. 221/233, sob as seguintes ementas:

“PRODUÇÃO DE PROVAS

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazido aos autos



AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em cancelamento ou anulação do Auto de Infração

INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional

PRAZO DE PAGAMENTO SEMESTRALIDADE

Legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento do PIS, de maneira que a tese da semestralidade não procede conforme decisão judicial proferida na execução da Ação Ordinária

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, 'c' do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada

JUROS DE MORA TAXA SELIC

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso às fls. 260/286, requerendo a sua reforma a fim de que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese, preliminarmente, que o crédito tributário por ter sido declarado em DCTF e pelo fato desta declaração constituir-se em confissão de dívida, não haveria necessidade de lançamento de ofício; e, no mérito: que a ausência de motivação e da indevida alteração do critério jurídico da fundamentação legal da exigência, por parte da DRI, implicou em nulidade da sua decisão. Defendeu, ainda, a semestralidade da base de cálculo do PIS no período de vigência da LC nº 7, de 1970, e discordou da exigência dos juros de mora à taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Com relação à suscitada de preliminar de que o lançamento deveria cancelado sob o argumento de que os débitos fiscais foram declarados em DCTF's, ao contrário do entendimento da recorrente, somente configura-se confissão de dívida os débitos declarados e cujas liquidações estejam em aberto (pendentes de pagamento). A DCTF entregue informando débitos e respectivas liquidações, ainda que indevidamente, mediante pagamentos e/ ou compensações, não constitui confissão de dívida. Se não há débitos pendentes de pagamentos não há o que confessar.

Dessa forma, a exigência de débitos cujos pagamentos e/ ou compensações não foram confirmadas devem ser exigidos, mediante lançamento de ofício, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, c/c o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 10

No mérito, não procedem as alegações de ausência de motivação e de que a autoridade julgadora de primeira instância teria alterado o critério jurídico que fundamentou o lançamento.

A motivação foi a falta de comprovação de que dispunha dos créditos financeiros utilizados nas compensações glosadas pelo autuante e não a inexistência de processo jurídico.

Conforme constou do auto de infração, os valores utilizados nas compensações efetuadas pela recorrente não foram comprovados por meio do processo judicial indicado. Tanto é verdade que o autuante assim como a autoridade julgadora de primeira instância, examinando a decisão judicial entenderam que aquela não reconheceu a semestralidade da base de cálculo do PIS. Assim, ao cumprirem aquela decisão, sem adotar a semestralidade, não apurou quaisquer indébitos passíveis de repetição/compensação.

Dessa forma, não procede a suscitada nulidade sob o argumento de alteração de motivação jurídica da fundamentação do lançamento.

Além disto, segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo, *in verbis*:

Art. 59 - São nulos:

(...),

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa "

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo I, colegiado competente para analisar a impugnação interposta contra lançamento de ofício, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, I.

Quanto à semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, embora a decisão judicial não a tenha reconhecido de forma expressa, ao decidir que a contribuição era devida nos termos da LC nº 7, de 1970, e não nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e, ainda, que a recorrente tem o direito de repetir os indébitos decorrentes da aplicação desses decretos-lei, aquela foi reconhecida de forma implícita.

Além disto, a semestralidade da base de cálculo para PIS, nos termos da LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único, constitui matéria sumulada por este Conselho Administrativo Recursos Fiscais (Carf), conforme Súmula nº 15, *in verbis*:

“Súmula 15. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Também, em relação à exigência de juros de mora, à taxa Selic, as alegações de mérito ficaram prejudicadas por se tratar de matéria já sumulada pelo Carf, nos termos da Súmula nº 4, abaixo reproduzida:

“Súmula 04. A partir de 1º abril de 1995, os juros moratórios sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de na inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SEJIC para títulos federais.”

Assim, em relação à semestralidade da base de cálculo do PIS e à exigência de juros de mora, à taxa Selic, aplicam-se estas súmulas.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC nº 7, de 1970, bem como o direito de a recorrente compensar os valores pagos à maior, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação à contribuição devida nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, com os débitos objeto do lançamento em discussão, cabendo à Autoridade Administrativa competente, adotada a semestralidade da base de cálculo dessa contribuição, apurar os valores a que ela faz jus, homologando a compensação, até o limite do montante apurado, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, exigindo-se possíveis saldos devedores, acrescidos das cominações legais.

José Adão Vitorino de Moraes

